

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 28 de novembro de 2018 – Nº 10

Prezados colegas,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 08 /2018, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

NOTÍCIAS

- Mantida ação penal contra médico acusado de homicídio culposo por se ausentar de plantão <https://goo.gl/ZS6QZh>
- CCJ aprova tipificação do crime de espancamento <https://goo.gl/oykzdr>
- STF reafirma que é crime fugir do local de acidente de trânsito <https://goo.gl/ycvnNL>
- Mantida prisão preventiva de acusado de assaltos a bancos e carros-fortes no Ceará <https://goo.gl/t2gcwx>
- Crime cuja punibilidade foi extinta pela concessão de indulto natalino afasta registro de maus antecedentes para registro de curso de vigilante <https://goo.gl/vTsR3n>
- Supremo discutirá súmula para uniformizar data-base para progressão da pena. <https://goo.gl/WrCykH>
- TRF-1 foi omissivo em declarar prescrito sequestro da ditadura, decide STJ <https://goo.gl/YMNAW>
- Detento que cumpriu pena em condições degradantes será indenizado em R\$ 500 <https://goo.gl/339Td5>
- TJ-MG nega pedido do MP para que oitivas em delegacia sejam filmadas <https://goo.gl/FpM275>
- Quinta Turma nega pronúncia de réu denunciado apenas com base em provas do inquérito <https://goo.gl/XFyU6x>
- O tráfico de drogas além das fronteiras nacionais <https://goo.gl/nXUC7V>
- Sem decisão do STF, TJGO aceita denúncia por porte de um cigarro de maconha <https://goo.gl/RPvL8J>
- Justiça Federal é competente para analisar ameaça cometida em rede social por residente no exterior <https://goo.gl/vyEQVn>



DIREITO DO STF



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO [ART. 5º, LV, DA LEI MAIOR](#). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Homicídio. tribunal do juri. preclusão. pedido de juntada de novas razões. indeferimento de produção de provas. ausência de repercussão geral. eventual violação reflexa da constituição da república não viabiliza o recurso extraordinário. reelaboração da moldura fática. procedimento vedado na instância extraordinária. agravo manejado sob a vigência do cpc/2015. 1. o entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no supremo tribunal federal. esta suprema corte já declarou a inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial. precedente: are 639.228-rg, pleno, rel. min. cezar peluso. 2. o exame da alegada ofensa ao [art. 5º, lv, da lei maior](#), observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta suprema corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, bem como do revolvimento do quadro fático delineado na origem, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no [art. 102 da magna carta](#). 3. as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. agravo interno conhecido e não provido. (STF; Ag-RE-AgR 847.804; Primeira Turma; Relª Min. Rosa Weber; DJE 08/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E DE AMEAÇA. ARTIGO 121, § 2º, II, IV E VI, C/C ARTIGO 14, II, E [ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL](#). PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018). 2. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 3. *In casu*, o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, II, IV e VI c/c artigo 14, II, e artigo 147, c/c [art. 61, II, “a”, do Código Penal](#). 4. O

artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal federal confere ao Relator poderes para, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal, sendo certa a ausência de violação ao princípio da colegialidade quando do exercício dessa faculdade. 5. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 08/08/2016. 6. Agravo regimental desprovido. (STF; HC-AgR 160.866; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 31/10/2018)

INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. INVESTIGADOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESBLOQUEIO DE BENS. NÃO ACOLHIMENTO. AVOCAÇÃO. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTERNACIONAL. FATOS DISTINTOS. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. FATOS ANTERIORES AO ATUAL MANDATO E NÃO RELACIONADOS À FUNÇÃO PARLAMENTAR. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO DECLARADOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. CAIXA 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. DOCTRINA E PRECEDENTES DO STF. 1. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública que pode e deve ser apreciada a qualquer momento, *ex officio*. Em se tratando de investigados maiores de 70 (setenta) anos por crimes com penas em abstrato de até 12 (doze) anos, deve-se declarar a prescrição dos fatos anteriores a 28 de agosto de 2010, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, II, e [art. 115, todos do Código Penal](#); 2. Não deve ser acolhido o requerimento de desbloqueio de bens formulado por um dos investigados, haja vista a possível prática de crimes posteriores a 2010, podendo a matéria ser reapreciada pelo juízo competente; 3. A distinção dos fatos apurados neste inquérito em relação aos procedimentos judiciais e de assistência judiciária internacional suscitados pela defesa deve acarretar o indeferimento do requerimento de avocação; 4. Nos termos da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018, o foro por prerrogativa de função dos parlamentares federais é limitado aos “crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”; 5. O suposto recebimento de valores não declarados, relativos a contratos públicos, para financiamento de campanhas eleitorais, mediante a utilização do instrumento denominado “caixa dois”, configura, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral estabelecido no [art. 350 do Código Eleitoral](#), atraindo a competência da Justiça Eleitoral para julgamento deste crime e dos conexos, nos termos do [art. 35, II, do Código Eleitoral](#) e [art. 78, IV, do Código de Processo Penal](#) (CPP). Precedentes desta Corte (PET nº 6.820- AgR/DF, Segunda Turma, Rel. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.02.2018; PET nº 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22 de setembro de 2015; CC nº 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 02.10.1996). 6. Extinção da punibilidade dos investigados maiores de 70 (setenta) anos, com relação aos fatos anteriores a 28 de agosto de 2010. Indeferimento dos requerimentos de desbloqueio de bens e avocação de procedimentos judiciais e assistência judiciária em curso perante a primeira instância. Declínio da competência para tramitação dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para redistribuição ao

juízo eleitoral competente. (STF; Inq-QO 4.428; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 12/11/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O supremo tribunal federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (rhc119.605-agr, rel. da minha relatoria; hc 111.412-agr, rel. min. luiz fux; rhc 114.890, rel. min. dias toffoli; hc 116.827-mc, rel. min. teori zavascki; rhc 116.204, rel^a. min^a. cármen lúcia; e rhc 115.983, rel. min. ricardo lewandowski). 2.a dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível em habeas corpus a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. 3.hipótese em que a causa de diminuição de pena foi afastada pelas instâncias de origem com base em dados objetivos da causa. ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 4.agravo regimental desprovido. (STF; HC-AgR 160.398; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 13/11/2018)

10450611 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APREENSÃO DE BENS. ART. 25, § 2º, DA LEI Nº 9.605/1998. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Inocorrente violação do art. 93, ix, da constituição federal. a jurisprudência do supremo tribunal federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, desnecessário o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. a controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. desatendida a exigência do art. 102, iii, “a”, da lei maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta suprema corte. 3. agravo regimental conhecido e não provido. (STF; Ag-RE-AgR 642.574; Primeira Turma; Rel^a Min. Rosa Weber; DJE 16/11/2018)

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. A

orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o réu possui diversos registros criminais, ostentando, inclusive, uma condenação com trânsito em julgado por delito de natureza patrimonial, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. 5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido de ofício. A imposição do regime inicial semiaberto, com arrimo na reincidência, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta de furto de bem pertencente a estabelecimento comercial, avaliado em R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos). Acrescente-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida no mínimo legal (cf. HC 123.533, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), de modo que a conversão da reprimenda corporal por restritivas de direito melhor se amolda à espécie. 6. Ordem de Habeas Corpus concedida, de ofício, para converter a pena corporal em sanções restritivas de direito, cabendo ao Juízo de origem fixar as condições das penas substitutivas. (STF; HC 137.217; Primeira Turma; Red. Desig. Min. Alexandre de Moraes; DJE 23/11/2018)

JULGADOS DO



RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. Não há excesso de linguagem quando a sentença de pronúncia explicita os fundamentos que levaram o julgador a assim decidir, com indicação das razões de convencimento a respeito da materialidade e da autoria da conduta delitiva, com apoio exclusivo no acervo fático-probatório dos autos, em observância ao disposto nos [arts. 93, IX, da Constituição Federal](#), e 413 do Código de Processo Penal, como na espécie. 2. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com base em concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal. 3. No caso, o real risco de reiteração delitiva, somado ao *modus operandi* do delito (praticado por meio cruel, já que a vítima morreu em decorrência da decapitação), confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública ante a periculosidade concreta do agente. 4. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ; RHC 98.048; Proc. 2018/0108159-7; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 04/10/2018; DJE 31/10/2018; Pág. 2735)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (ART. 1º, LEI N. 8.137/90). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO [ART. 41 DO CPP](#) DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A denúncia descreve de modo suficiente o fato criminoso e suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, preenchendo, portanto, os requisitos formais dispostos no [art. 41 do Código de Processo Penal](#), não havendo se falar em inépcia da inicial acusatória. 2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e

materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 3. Descrito na denúncia, e confirmado pelo Tribunal de origem, que o agente inseriu dados falsos nas informações prestadas às autoridades fazendárias e que, tendo em vista o conhecimento especializado, teria possibilidade de reconhecer a inveracidade de tais informações, inviável acolher o pleito de atipicidade da conduta. 4. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ; RHC 98.427; Proc. 2018/0120558-2; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julg. 16/10/2018; DJE 31/10/2018; Pág. 2736).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. ELEMENTOS DOS AUTOS INSUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO NA DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. MOMENTO INAPROPRIADO. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS. ADEQUAÇÃO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável a esta Corte verificar a veracidade da afirmação trazida nas razões do presente recurso de que "o *parquet* ao perceber da própria falha em perder prazo recursal para atacar decisão, ancorou-se nos mesmos fatos já decididos e de forma irresponsável, ofereceu denúncia com base no art. 33 e 35 da [Lei nº 11.343/06](#)", sem adentrar no revolvimento de elementos fáticos, o que consabidamente se mostra inviável em sede de *habeas corpus*. É que conforme destacou o Tribunal *a quo* inexistente comprovação (embora tenha sido diligenciado conforme se colhe do aresto acima) da devida cientificação do Ministério Público Estadual da decisão (fls. 80/81) da Juíza Plantonista que relaxou a prisão cautelar e adequou as condutas irrogadas ao tipo do art. 28 da Lei de Drogas. 2. *ex vida* orientação jurisprudencial deste Sodalício, o réu defende-se dos fatos narrados na peça vestibular, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação, pelo que, nessa ordem de idéias, ressaltando os casos excepcionais, inviável a antecipação do juízo desclassificatório pelo magistrado processante. Precedentes. 3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (STJ; RHC 84.355; Proc. 2017/0109189-3; ES; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 23/10/2018; DJE 09/11/2018; Pág. 1731)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. ELEMENTOS DOS AUTOS INSUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO NA DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. MOMENTO INAPROPRIADO. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS. ADEQUAÇÃO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável a esta Corte verificar a veracidade da afirmação trazida nas razões do presente recurso de que "o *parquet* ao perceber da própria falha em perder prazo recursal para atacar decisão, ancorou-se nos mesmos fatos já decididos e de forma irresponsável, ofereceu denúncia com base no art. 33 e 35 da [Lei nº 11.343/06](#)", sem adentrar no revolvimento de elementos fáticos, o que consabidamente se mostra inviável em sede de *habeas corpus*. É que conforme destacou o Tribunal *a quo* inexistente comprovação (embora tenha sido diligenciado

conforme se colhe do aresto acima) da devida cientificação do Ministério Público Estadual da decisão (fls. 80/81) da Juíza Plantonista que relaxou a prisão cautelar e adequou as condutas irrogadas ao tipo do art. 28 da Lei de Drogas. 2. *ex vi* da orientação jurisprudencial deste Sodalício, o réu defende-se dos fatos narrados na peça vestibular, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação, pelo que, nessa ordem de idéias, ressaltando os casos excepcionais, inviável a antecipação do juízo desclassificatório pelo magistrado processante. Precedentes. 3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (STJ; RHC 84.355; Proc. 2017/0109189-3; ES; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 23/10/2018; DJE 09/11/2018; Pág. 1731)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. **Acórdão** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sustentou oralmente o Exmo. Sr. Dr. SPGR Haroldo Ferraz da Nóbrega pelo Ministério Público Federal.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A determinação de segregar cautelarmente a ré deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no [art. 312 do CPP](#). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão processual. 3. O Juízo de primeiro grau, anos depois do cometimento do crime e da concessão de liberdade à recorrente, entendeu devida a decretação de sua prisão preventiva na sentença condenatória, ante a gravidade concreta do delito, sem, entretanto, narrar fatos contemporâneos aptos a evidenciar que a ré, durante o longo período em que permaneceu solta, tinha colocado em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal. 4. A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de natureza grave ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, a qualquer tempo, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade. 5. Recurso ordinário provido para permitir que a insurgente aguarde o esgotamento das instâncias ordinárias em liberdade caso por outro motivo não esteja presa, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do [art. 319 do CPP](#). (STJ; RHC 98.800; Proc. 2018/0129596-8; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 08/11/2018; DJE 26/11/2018; Pág. 1724)

JULGADOS DO TJCE



PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão que pronunciou o recorrente nas tenazes do art. 121, *caput*, c/c art [14, inc. II do Código Penal](#) Brasileiro. 2. Impossível o acolhimento do pedido de despronúncia sob o argumento da ausência do *animus necandi*, vez que do conjunto probatório colacionado aos autos sobressai a presença de indícios bastantes de autoria delitiva em desfavor do réu, ora recorrente, e comprovada materialidade, o que, em se tratando de crime doloso contra a vida, recomenda a aferição do fato delituoso pelo Júri. 3. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, e, como nesta fase processual não vige o princípio do *in dubio pro reo*, as eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, *in dubio pro societate*, sendo o Tribunal do Júri o juízo competente para dirimir a dúvida. 4. Para que haja a absolvição sumária em razão da legítima defesa, é imprescindível que esta esteja seguramente delineada. Precedentes deste TJ-CE. 5. Não havendo comprovação estreme de dúvidas sobre a ocorrência da legítima defesa, deve tal análise ficar a cargo do Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 6. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de pronúncia mantida em todos os seus termos. (TJCE; RSE 1083371-97.2000.8.06.0001; Terceira Camara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 06/11/2018; Pág. 153)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente - preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, ambos do Estatuto do Desarmamento, e nos arts. 33 e 35 da Lei de Entorpecentes - sob o fundamento do flagrante excesso de prazo na formação da culpa. 2. A custódia cautelar do paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da Lei Penal, tendo em vista a gravidade e o *modus operandi* do delito, não havendo como aqui reconhecer o constrangimento alegado. 3. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. Precedentes do STJ. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, residência fixa e emprego lícito não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da segregação cautelar, como no caso em deslinde. 5. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 0629355-37.2018.8.06.0000; Terceira Camara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 07/11/2018; Pág. 75)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente - preso em flagrante

delito pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, ambos do Estatuto do Desarmamento, e nos arts. 33 e 35 da Lei de Entorpecentes - sob o fundamento do flagrante excesso de prazo na formação da culpa. 2. A custódia cautelar do paciente mostrase suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da Lei Penal, tendo em vista a gravidade e o *modus operandi* do delito, não havendo como aqui reconhecer o constrangimento alegado. 3. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. Precedentes do STJ. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, residência fixa e emprego lícito não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da segregação cautelar, como no caso em deslinde. 5. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 0629355-37.2018.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 07/11/2018; Pág. 75)

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA. POSSIBILIDADE. ERRONIA NA QUANTIFICAÇÃO DA CENSURA PENALÓGICA. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE DE FORMA ABSTRATA OU SEM AMPARO NOS AUTOS. REPRIMENDA REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não tem o condão de majorar a pena-base, seja à título de maus antecedentes, personalidade voltada para o crime ou má conduta social, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Inteligência da Súmula nº 444 STJ. 2. É, via de regra, vedada a valoração negativa das circunstâncias judiciais do [artigo 59 do Código Penal](#) com base em fundamentação abstrata, genérica ou mediante utilização de elementares do próprio tipo penal a que fora o réu condenado. Precedentes do STJ e desta Câmara Criminal. Do mesmo modo, não se permite vigorar valoração realizada sem qualquer amparo nos fatos/elementos trazidos nos autos. 3. Necessidade de redimensionamento da reprimenda. 4. Pena reduzida de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. 5. Recurso conhecido e provido. (TJCE; APL 1051711-85.2000.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 08/11/2018; Pág. 129)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA DE MULTA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA. PROPORCIONALIDADE COM A DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas constantes nos autos, em conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ 5ª Turma - AGRG no AREsp 1142136/ES - Rel. Ministro Jorge MUSSI - J. 21/06/2018 P. 28/06/2018). 2. *In casu*, a autoria e a materialidade delitiva foram devidamente comprovadas, em consonância

com os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, corroborados pelas demais provas produzidas em Juízo, que atestaram a perpetração do crime de roubo majorado, conforme previsão constante no [art. 157, §2º, II, do Código Penal](#). 3. O concurso de pessoas restou caracterizado na espécie, eis que a prova oral apontou atuação conjunta do apelante com o coautor e terceiros não identificados, sendo notória a convergência de vontades para a perpetração do delito, revelando, assim, a existência de liamesubjetivo entre os agentes. 4. A pena de multa, por sua vez, não possui correlação com a pena-base cominada na primeira fase da dosimetria da pena, aumentada pela majorante do concurso de pessoas, razão pela qual deve ser redimensionada em atenção à proporcionalidade que deve guardar com a pena definitiva aplicada pelo magistrado primeiro. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJCE; APL 0973386-96.2000.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 08/11/2018; Pág. 131)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I, § 2º, DO [ART. 157, DO CÓDIGO PENAL](#). NOVATIO IN MELLIUS. PENA DE ROUBO REDUZIDA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. 1. A autoria restou comprovada por meio de todo o contexto probatório trazidos aos autos, não restando qualquer dúvida acerca desse questionamento. 2. De ofício, deve ser afastada a causa de aumento prevista no inciso I, do § 2º, do [art. 157, do Código Penal](#), tendo em vista a revogação trazida pela Lei nº 13.654/2018 e o princípio do *novatio legis in mellis*. Assim, deve a pena pelo crime de roubo ser mantida em 04 (quatro) anos. 3. No caso em tela, deve ser ajustada a sentença para reconhecer a ocorrência de concurso formal entre os crimes, nos termos do [artigo 70 do Código Penal](#). Logo, a pena definitiva fica em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4. *In casu*, mostra-se cabível a detração, com a aplicação do regime aberto, posto que o réu permaneceu preso durante 08 (oito) meses, restando uma pena de 04 (quatro) anos, e considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis (art. 33, § 2º "c", CP). 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. De ofício, reduzida a pena definitiva, face ao reconhecimento do concurso formal e afastamento da causa de aumento por uso de arma branca. (TJCE; APL 0736695-76.2014.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Marlúcia de Araújo Bezerra; DJCE 26/11/2018; Pág. 95)